

Processo n.: @PCR 17/00167305

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados à Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú, referente ao Processo n. 267/2015 - Brilhos de Natal 2013

Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e Ademar Martins Schneider

Responsáveis: José Roberto Cruz e Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú

Procuradoras constituídas nos autos: Maria Goreti Sbeghen e Eliane Cola

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Turismo de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DMU

Acórdão n.: 274/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de recursos repassados à Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú pelo Fundo Municipal de Turismo de Balneário Camboriú, referente ao Processo n. 267/2015 - Brilhos de Natal 2013;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregular, sem imputação de débito, com fundamento no artigo 18, inciso III, alínea *b*, c/c o artigo 21, *parágrafo único*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados por meio de Convênio n. PMBC/SEAG n. 047/2013, celebrado entre o Município de Balneário Camboriú, com a interveniência do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR -, e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú – CDL, no montante de R\$ 815.000,00, no exercício de 2013.

2. Aplicar ao Sr. **José Roberto Cruz** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú à época, CPF n. 618.356.338-20, a multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da ausência das pesquisas de preços referentes às aquisições de materiais e serviços e, ainda, da ausência de formalização de contratos de prestação de serviços com empresas contratadas, em desacordo com o disposto na alínea *a*, inciso I, cláusula quarta, e alínea *b*, inciso I, cláusula sexta, do Termo de Convênio n. PMBC/SEAG n. 047/2013 c/c arts. 116 da Lei n. 8.666/93 e 43, § 4º, da Instrução Normativa n. 014/2012, do TCE/SC, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, às procuradoras constituídas nos autos, ao Fundo Municipal de Turismo de Balneário Camboriú – FUMTUR -, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 35/2019

Data da sessão n.: 05/06/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC